



Apelação Cível nº 0005507-33.2012.8.19.0028

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: QUEIROZ E GALVÃO ÓLEO E GÁS S/A

Origem: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO BANCO QUE LEVOU A PROTESTO DUPLICATA SEM LASTRO. VERBETES SUMULARES NºS 89, 99, 332 e 343 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Primeira ré revel, restando incontroverso nos autos que as duplicatas mercantis foram emitidas sem lastro em negócio jurídico.

- *In casu*, a instituição financeira agiu de forma negligente ao levar a protesto duplicatas desacompanhadas da prova da existência do negócio jurídico subjacente.

- Tal situação se enquadra na ressalva prevista na súmula nº 99 deste Tribunal de justiça: “Tratando-se de endosso-mandato, devidamente comprovado nos autos, não responde o endossatário por protesto indevido, salvo se lhe era possível evitá-lo.”

- Incumbia ao banco réu, ao receber as duplicatas na qualidade de endossatário, exigir prova da realização do negócio jurídico subjacente, sob pena de responder pelos danos causados ao sacado com base na teoria do risco-proveito.

- Possibilidade de danos morais suportados pela pessoa jurídica. Inteligência do verbete nº 227 do E.STJ e art. 52 do Código Civil. Configuração no caso concreto.

- Protesto que equivale à negativação indevida do nome, aplicando-se, analogicamente, o verbete sumular n. 89 do E. TJRJ.

- Quantia fixada em observância aos Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução que não se justifica. Incidência da Súmula nº 343 do TJRJ.
RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0005507-33.2012.8.19.0028, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelado QUEIROZ E GALVÃO ÓLEO E GÁS S/A,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, adiante transcrito.

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por QUEIROZ E GALVÃO ÓLEO E GÁS S/A em face de ALTERNATIVA COMÉRCIO IMPOR. ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA ME, alegando que, recentemente, identificou dois protestos realizados pela ré, porém, desconhece o vínculo jurídico que autorize a emissão das respectivas duplicatas.

Afirma não efetuou qualquer negócio mercantil que autorizasse a emissão desses títulos, sendo o protesto descabido.

Requer que seja expedida a guia para depósito da caução contendo o valor total dos títulos protestados pela ré, que seja concedida liminarmente a sustação dos protestos indicados e que seja sustado definitivamente o protesto da cambial (index 02).



Despacho determinando a emenda da petição inicial, tendo em vista que os protestos já foram efetivados (index 17).

Emenda à inicial, em que o autor requer a conversão da medida cautelar proposta para ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face de ALTERNATIVA COMÉRCIO IMPOR. ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA MA e de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a anulação e cancelamento de títulos indevidamente protestados. Alega que os títulos foram apresentados para protesto pelo segundo réu, razão pela qual pugna pela expedição da guia para depósito da caução, no valor de R\$ 26.100,00, total dos títulos protestados pelo réu, e que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os protestos. No mérito, requer a anulação dos títulos protestados e o cancelamento definitivo dos protestos das cambiais, declarando a inexigibilidade do crédito, bem como a condenação das rés à indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo (index 24).

Decisão recebendo a emenda à inicial, deferindo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinando que o autor esclareça alguns pontos (index 57).

Petição do autor requerendo a inclusão do credor MAICON COSTA DE SOUZA (index 61).

Decisão recebendo o aditamento subjetivo à inicial (index 69).

Contestação do réu BANCO DO BRASIL S/A, em que argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Afirma que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta que não tem qualquer relação com o negócio realizado entre a empresa autora e o primeiro réu, não havendo que se falar em responsabilidade. Alega que não pode promover a baixa do protesto do título pois não atua como endossatário dos títulos, além de que não há prova de que o endosso praticado no negócio jurídico se deu na forma translativa. Informa que é mera mandatária do cedente dos títulos quando estes são levados à cobrança. Aduz que não há dano moral decorrente da conduta do banco, que não houve falha na prestação dos serviços e que não há possibilidade de suspensão da executibilidade dos títulos e da declaração de inexistência do débito por parte do banco. Assim, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e, caso haja a condenação do banco réu, que seja arbitrada em valor mínimo (index 88).

Despacho determinando a intimação do autor para dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito (index 119).





Petição do autor com informações (index 123).

Petição do autor requerendo pesquisa a fim de localizar endereço do réu (index 159).

Decisão deferindo a consulta (index 160).

Petição do autor reiterando consulta (index 438).

Decisão determinando a citação da primeira ré por edital e nomeando curador especial caso não haja manifestação do requerido (index 496).

Edital de citação (index 529).

Contestação por negativa geral da CURADORIA ESPECIAL, na defesa dos interesses de ALTERNATIVA COMÉRCIO IMPOR. ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA ME, requerendo a improcedência do pedido (index 549).

Réplica (index 558).

Em provas (index 563), o autor (index 576), o réu BANCO DO BRASIL S/A (index 573) e a CURADORIA ESPECIAL, na defesa dos interesses de ALTERNATIVA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA (index 583) se manifestaram no sentido de que não pretendem se utilizar de outros meios probatórios.

Sentença julgando procedente o pedido autoral, nos seguintes termos (index 591):

.....
“(…)

No presente caso que a cobrança foi efetivada sem lastro e que o réu Banco do Brasil não tomou as devidas precauções antes de envio para protesto, deve arcar com o ônus daí decorrente, respondendo de forma solidária com o credor pela respectiva lesão, à luz do disposto no artigo 942, segunda parte, CC.

Assim, sendo certo que o autor não pode ser prejudicado por dívida inexistente, a procedência do pedido é imperativa.

Dessa forma, reconheço a nulidade das duplicatas sendo inexistente o débito dela oriundo no valor de R\$ 26100,00.

Diante da inexistência dos títulos de crédito, o protesto levado a efeito pelos réus deve ser cancelado, bem como promovida a retirada do nome da demandante dos cadastros de inadimplentes, com base na Súmula n. 144 do TJRJ.

O protesto indevido, por si só, causa dano extrapatrimonial, inclusive às pessoas jurídicas, consoante Enunciado 227 da Súmula do STJ. O dano moral, nesses casos, está in re ipsa, prescindindo de prova a respeito da ocorrência de prejuízo efetivo e concreto. A anotação indevida, a restrição ao crédito e a violação da honra objetiva, imagem e nome decorrem do ato ilícito consubstanciado no protesto indevido. Os fatos narrados configuram abalo à honra objetiva, ao nome e à imagem da parte autora motivo pelo qual entendo razoável fixar a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 497, I do CPC para:

1) confirmar a liminar de fl. 57 determinado seja oficiado o Cartório do primeiro Ofício de Justiça de Macaé, para o cancelamento dos protestos dos títulos elencados na inicial;

2) declarar a inexigibilidade do crédito indicado nos protestos questionados;

3) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização a título de compensação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a contar da presente data, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do protesto indevido eis que se trata de relação extracontratual;

Expeça-se mandado de pagamento da quantia prestada como caução em favor da parte autora.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.”

.....

Inconformado, apela o réu BANCO DO BRASIL S/A, arguindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que atuou somente como mandatário, não possuindo responsabilidade decorrente da relação mantida entre a parte autora e a empresa.

No mérito, alega que não possui qualquer relação com o protesto do título, pois não pode promover a baixa do protesto não contratado e não oriundo de sua instituição, pois sequer atuou como endossatário dos títulos. Sustenta a ausência de dano moral e a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o apelante tem autorização legal e contratual para efetuar a cobrança dos valores convencionados. Ainda, aduz devida a inscrição cadastral.

Requer, por fim, a reforma da sentença para que o pedido autoral seja julgado improcedente. Subsidiariamente, pugna pela redução dos danos morais (index 636).

Contrarrazões do autor, prestigiando a sentença (index 668).

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso no duplo efeito, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Inicialmente, registre-se que a preliminar foi corretamente rechaçada na r. sentença apelada.

A legitimidade passiva do banco apelante é latente, uma vez que levou o título a protesto, como se insere da certidão de fls. 11 (index 05), razão pela qual mantém-se a rejeição da referida preliminar.

Suplantada tal premissa, passa-se ao exame do mérito da questão.

É fato incontroverso que o protesto foi lastreado em duplicata “fria”, sendo, por consequência, indevido.

Na verdade, a controvérsia consiste em definir se o apelante, endossatário de título de crédito levado a protesto por falta de pagamento, deve ser responsabilizado civilmente pelo apontamento desabonador infundado.

Com efeito, sabe-se que o endosso próprio, pleno, também chamado translativo, é aquele mediante o qual se transferem os direitos decorrentes do título de crédito.

Por seu turno, o chamado endosso-mandato é espécie do gênero endosso impróprio, constituindo cláusula pela qual o endossante constitui o endossatário seu mandatário, especificamente para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores representados no título e, para tal desiderato, transfere-lhe todos os direitos cambiais.

Analisando os autos, verifica-se que o banco apelante não trouxe nenhuma prova da existência do contrato, muito menos de sua exigibilidade. Sequer houve demonstração da regularidade da cessão do crédito, incidindo, no caso concreto, o verbete nº 332 da Súmula do TJRJ: *“No caso de endosso, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão.”*

Ainda que fosse o caso de endosso-mandato, o mandatário não teria agido com a cautela devida ao protestar título com claros indícios de irregularidade, de maneira que a situação *in casu* se enquadra na ressalva prevista no verbete nº 99 da Súmula do TJRJ: *“Tratando-se de endosso-mandato, devidamente comprovado nos autos, não responde o endossatário por protesto indevido, salvo se lhe era possível evitá-lo.”*

Nesse passo, cabia ao apelante exigir prova da realização do negócio jurídico subjacente, em momento algum reconhecido pela empresa apelada, tendo agido com acerto o MM. Juízo *a quo* ao declarar a inexistência do débito, quanto mais em sendo a duplicata um título causal, não se olvidando que o título foi levado a protesto indevidamente.

Veja-se a jurisprudência desta Corte Julgadora no mesmo sentido:

.....
0002959-08.2017.8.19.0045 – APELAÇÃO - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 14/05/2024 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DO PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA SEM LASTRO CAUSAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO APRESENTANTE NA VERIFICAÇÃO DA IDONEIDADE DO TÍTULO RECEBIDO. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da duplicata mercantil 0148611801 e a inexistência do débito dela oriundo no valor de R\$ 9.120,00; determinar o cancelamento do protesto, a exclusão do nome da empresa autora de cadastros restritivos de crédito e para condenar os réus solidariamente ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária desde a sentença e juros de 1% ao mês desde a citação, condenado, além das custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. É incontroverso que a duplicata mercantil é um título de crédito causal e a sua emissão deve ser acompanhada da respectiva fatura, condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços onde, na falta de aceite, é necessário, para sua validade a existência de prova da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. Ausência de prova da relação causal. Duplicata emitida sem lastro e protestada indevidamente por ausência de cautela da apresentante na verificação da idoneidade do título recebido. Na modalidade de endosso-mandato o endossatário age em nome do endossante e apenas responde por danos causados quando extrapola os poderes delegados ou quando age com negligência ou culpa, como é o caso dos autos. Incidência do enunciado sumular 99 deste Tribunal e da tese dos Temas Repetitivos 463 e 464 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Cabimento da indenização por dano moral à pessoa jurídica diante do protesto indevido de título sem lastro causal. Incidência do verbete sumula 227 do Superior Tribunal de Justiça. O valor estabelecido na primeira instância a título de reparação por danos morais somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação é irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, nos termos do verbete sumular 343 deste Tribunal: a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. O montante indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando os fatos narrados e as provas produzidas, não merecendo alteração. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

.....

0027791-61.2018.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 17/10/2023 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE E SEM LASTRO EM CAUSA DEBENDI. ENDOSSO-MANDATO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. 1) Protestos de duplicatas levados a efeito de forma indevida, diante da inexistência de prova acerca do negócio jurídico subjacente. Hipótese na qual restou caracterizada a responsabilidade solidária da endossatária em decorrência de sua conduta culposa, uma vez que lhe era possível constatar a falta de higidez dos títulos, que não contavam com aceite ou comprovante de entrega das mercadorias que justificariam a sua emissão. 2) Dano moral que se configura in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Valor arbitrado que se mostra em consonância com as peculiaridades do caso concreto, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não há que se falar na sua redução. 3) Recurso ao qual se nega provimento.

0018483-64.2014.8.19.0008 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 22/08/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CAMBIÁRIO. COMPRA E VENDA MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA. PROTESTO INDEVIDO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. O BANCO QUE, POR ENDOSSO-MANDATO, ENVIA A PROTESTO DUPLICATAS SEM LASTRO E SEM ACEITE, RESPONDE SOLIDARIAMENTE COM A SACADORA POR DANOS DECORRENTES DA CONDUTA NEGLIGENTE DE NÃO AVERIGUAR A HIGIDEZ DAS DUPLICATAS RECEBIDAS. TEMA 463 DO STJ. SÚMULAS 476 STJ E 99 TJRJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 227 STJ. VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE ARBITRA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Ademais, nos termos do verbete sumular de nº 227 do STJ, é pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, notadamente, quando sua honra objetiva for atingida, como neste caso, em que ocorreu um apontamento desabonador (fls. 11, index 05). A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no mercado, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.

No mesmo sentido, o próprio legislador, na elaboração do novo Código Civil, fez menção expressa, no art. 52¹, de que se aplicam às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, tratando-se obviamente do nome, da marca, dos símbolos e da honra.

Como é cediço, a simples inscrição gera danos ao bom nome, à reputação e à confiabilidade de uma empresa, configurando abalo à sua honra objetiva, suscetível de indenização por danos morais. E o protesto equivale à negativação do nome, aplicando-se analogicamente a Súmula nº 89 do E.TJRJ².

Desta feita, registre-se que na fixação do *quantum* indenizatório, deve o magistrado estar atento aos critérios indicados pela doutrina e jurisprudência e observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo à conduta lesiva e, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa.

Assim, verifica-se que o valor da indenização pelo dano moral, arbitrado pelo Juízo *a quo*, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) observou os ditames dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando-se, ainda, a capacidade econômica das partes, a natureza e a extensão da lesão sofrida, sem violar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Outrossim, deve ser levado em conta, no momento da fixação do dano moral, o tempo entre a data do protesto indevido, que se deu em 2012 (index 05) e de seu cancelamento, ocorrido somente em 2024, por meio de decisão judicial.

Incide, no caso em concreto, o verbete nº 343 da Súmula do TJRJ, *in verbis*:

¹ Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

² Nº 89: “A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”



.....
"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."
.....

Assim sendo, a r. sentença apelada não merece qualquer modificação, razão pela qual é mantida, na íntegra.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, com suporte no art. 85, §§ 1º, 2º e 11º, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora